



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

93  
8  
201

**CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**DR. SARTO**

**SEGURIDADE, SOCIAL E SAÚDE**

**ANTÔNIO GRANJA**

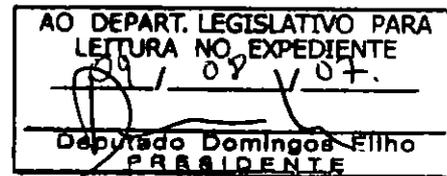
**TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROFESSOR TEODORO**

[REDACTED]



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Justiça e Cidadania



MENSAGEM Nº.908 , DE 01 DE AGOSTO DE 2007.

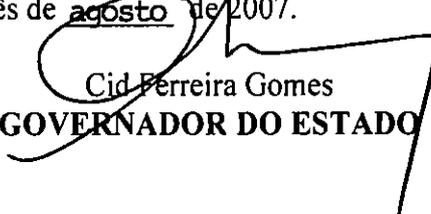
Senhor Presidente,

Exercendo a competência deferida pelo Art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à esta Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei, que objetiva a compatibilização da Lei 12.954, de 21 de outubro de 1999 (*Institui o Sistema Estadual Antidrogas e o Conselho Estadual Antidrogas e dá outras providências*), com a Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007 (*Dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da Administração Estadual, promove a extinção e criação de cargos de Direção e Assessoramento Superior, e dá outras providências*).

A Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, em seu Art. 6º dispõe sobre a nova estrutura organizacional no Poder Executivo do Estado do Ceará, com a fusão, extinção e criação de novas Secretarias, o que, conseqüentemente, implica em mudanças nos artigos 1º e 5º da Lei nº 12.954, de 21 de outubro de 1999, que tratam da composição do Sistema Estadual Antidrogas e do Conselho Estadual Antidrogas.

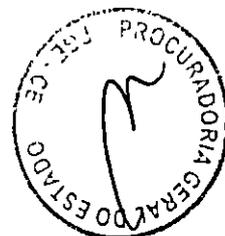
Assim, ante a necessidade premente de reorganização e reestruturação dos mencionados Conselho e Sistema, com vistas ao pleno atendimento de suas finalidades precípua, notadamente, de proposição da política estadual antidrogas, bem como, de prevenção e repressão ao tráfico ilícito, ao uso indevido e à produção não autorizadas de substâncias que causem dependência física ou psíquica, urge a apreciação e aprovação do Projeto de Lei em anexo por esta Augusta Casa Legislativa, em face do que contamos com o apoio de Vossa Excelência e da aprovação de seus ilustres pares, renovando protestos de elevado apreço e consideração.

**PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Quixadá, aos 01 dias do mês de agosto de 2007.**

  
Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO

**Excelentíssimo Senhor  
Deputado Domingos Gomes de Aguiar Filho  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará  
NESTA**

Secretaria da Justiça e Cidadania • Rua Antonio Augusto, 555 – Praia de Iracema  
Cep: 60.110-370 • Fortaleza – Ceará • Fone: (85) 3101 2841 • Fax: (85) 3101.5025

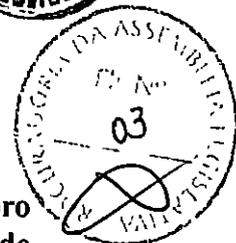




GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Justiça e Cidadania

## PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 12.954, de 21 de outubro de 1999, alterada pela Lei nº 13.343, de 23 de julho de 2003, e dá outras providências.



O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O §1º e incisos do art. 1º da Lei nº 12.954, de 21 de outubro de 1999, passam a ter a seguinte redação:

Art. 1º (*omissis*)

§1º. Compõem o Sistema Estadual Antidrogas os Órgãos e entidades da Administração Pública abaixo relacionadas, que exercem as atividades referidas neste artigo:

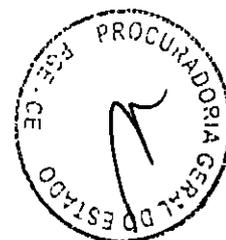
- I - a Secretaria da Justiça e Cidadania;
- II - a Secretaria da Saúde;
- III - a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;
- IV - a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social;
- V - a Secretaria da Educação;
- VI - a Secretaria do Esporte.

**Art. 2º** Os incisos do art. 5º da Lei nº 12.954, de 21 de outubro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º (*omissis*).

- I - Secretaria da Justiça e Cidadania;
- II - Secretaria da Saúde;

Secretaria da Justiça e Cidadania • Rua Antonio Augusto, 555 – Praia de Iracema  
Cep: 60.110-370 • Fortaleza – Ceará • Fone: (85) 3101.2841 • Fax: (85) 3101.5025



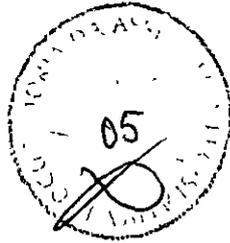


ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 24<sup>a</sup> LEGISLATURA / 7<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA  
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 17<sup>a</sup> SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publicou-se e inclui-se em Pauta  
 Inclui-se na Ordem do Dia em  
 Encaminha-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminha-se à Comissão  
 Encaminha-se ao Autor da Proposição

Em: 9 / 8 / 4 \_\_\_\_\_  
 Presidente / Secretário



PUBLICADO  
 Em 9 de 7 de 4  
Supervisor

De acordo com art. 223  
 Do R. Interius encaminha-se a  
 comissão Judicial, Saúde e  
 Serviço Público.  
 Em \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 Presidente

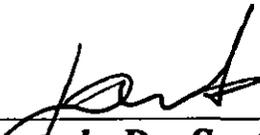


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º. 6.908

**Encaminhe-se à Procuradoria**

Comissão de Justiça, em 13/08/2007

  
\_\_\_\_\_  
*Deputado Dr. Sarto*  
*Presidente da CCJR*

Parecer nº L0378/07

Mensagem nº 6.908/07

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.908 apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que **"Altera a Lei nº 12.954, de 21 de outubro de 1999, alterada pela Lei nº 13.343, de 23 de julho de 2003 e dá outras providências."**

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta, assevera que:

*"Exercendo a competência deferida pelo Art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à esta Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei, que objetiva a compatibilização da Lei 12.954, de 21 de outubro de 1999 (Institui o Sistema Estadual Antidrogas e o Conselho Estadual Antidrogas e dá outras providências), com a Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007 (Dispõe sobre o modelo de gestão*

do Poder Executivo, altera a estrutura da Administração Estadual, promove a extinção e criação de cargos de Direção e Assessoramento Superior, e dá outras providências).

A Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, em seu Art. 6º dispõe sobre a nova estrutura organizacional no Poder Executivo do Estado do Ceará, com a fusão, extinção e criação de novas Secretarias, o que, conseqüentemente, implica em mudanças nos artigos 1º e 5º da Lei nº 12.954, de 21 de outubro de 1999, que tratam da composição do Sistema Estadual Antidrogas e do Conselho Estadual Antidrogas.

Assim, ante a necessidade premente de reorganização e reestruturação dos mencionados Conselho e Sistema, com vistas ao pleno atendimento de suas finalidades precípuas, notadamente, de proposição da política estadual antidrogas, bem como, de prevenção e repressão ao tráfico ilícito, ao uso indevido e à produção não autorizadas de substâncias que causem dependência física ou psíquica, urge a apreciação e aprovação do Projeto de Lei em anexo por esta Augusta Casa Legislativa, em face do que contamos com o apoio de Vossa Excelência e da aprovação de seus ilustres pares, renovando protestos de elevado apreço e consideração."

O projeto em comento guarda fundamento no art. 3º, §§ 1º. e 2º. da Lei n. 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim dispõe:

"Art. 3º (.)

§1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§2º. As ações empreendidas pelo Poder Executivo, devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional."

Ao reorganizar e reestruturar dos mencionados Conselho e Sistema, cumpre o Estado do Ceará, realizando as adequações legais pertinentes, a função constitucional de incentivar as atividades socialmente úteis ao interesse público, utilizando-se o chefe do

Poder Executivo da prerrogativa constante no art. 60, II, "b" e "d", da Constituição Estadual, que lhe confere a iniciativa privativa de propor Leis que disponham sobre organização e administração de serviços públicos, mormente considerando matéria relacionada com as competências das Secretarias de Estado, na forma da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007.

Outrossim, o projeto de lei em foco está em sintonia com o art. Art. 24, X, da Carta Política Estadual e art. 14, II, da Carta Magna Estadual que cuida promoção da justiça social e busca assegurar a todos uma vida digna, livre e saudável.

O Projeto de Lei sub examinen emoldura-se, sem dúvida, na **indirizzio generale di governo** inerente ao Executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol. II, pag. 152), sendo ~~inteiramente~~ viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

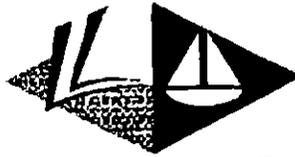


É o parecer, à consideração da  
douta Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, em 20 de agosto de 2007.

**José Leite Jucá Filho**

Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6908/2007

Designo Relator o Sr. Deputado Adelino Barreto

Comissão de Justiça, em 21 de Agosto de 2007

---

Dep. Dr. Sarto  
Presidente da CCJR

PARECER

Favorável

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

em 21/8/07

Alil  
RELATOR



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO  
E SERVIÇO PÚBLICO



**PARECER**

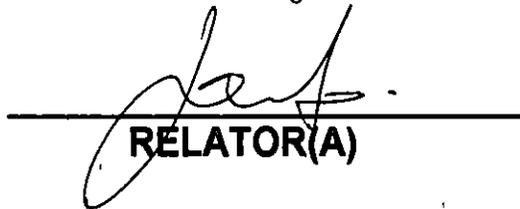
**MATÉRIA:** Mensagem 6.908

**AUTORIA:** Poder Executivo

**RELATOR(A):** Dep José Sardo

**PARECER:** Favoreável

Fortaleza, 21 de agosto de 2007

  
RELATOR(A)

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** aprovado parecer do  
Relator

Fortaleza, 21 de agosto de 2007

  
PRÉSIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

**Mensagem nº6.908, de 01 de Agosto de 2007**

**Autoria: Governo do Estado do Ceará.**

**EMENTA:** Altera a Lei nº 12.954, de 21 de outubro de 1999, alterada pela Lei nº 13.343, de 23 de julho de 2003, e dá outras providências.

**RELATOR**

*Dep. Roberto Cláudio*

**PARECER**

*Favorável*

Fortaleza, 21 de Agosto de 2007

*[Handwritten Signature]*

**RELATOR**

**POSIÇÃO DA COMISSÃO**

*Aprovado*

*[Handwritten Signature]*  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO**



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

Mensagem nº 698, de 01 de Agosto de 2007

Autoria: Governo do Estado de Ceará

EMENTA: Altera a Lei nº 12.924 de 21 de outubro de 1999 alterada pela Lei nº 13.313 de 23 de julho de 2003 e dá outras providências.

RELATOR

PARECER

APPROVADO EM SESSÃO PÚBLICA  
Em 22 de agosto de 2007  
SECRETÁRIO

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO

PRESIDENTE DA COMISSÃO

APPROVADO EM SESSÃO FINAL  
Em 22 de agosto de 2007

## REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.908/07

**Altera a Lei nº 12.954, de 21 de outubro de 1999, alterada pela Lei nº 13.343, de 23 de julho de 2003, e dá outras providências.**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** O §1º e incisos do art. 1º da Lei nº 12.954, de 21 de outubro de 1999, passam a ter a seguinte redação:

**“Art. 1º ...**

**§1º** Compõem o Sistema Estadual Antidrogas os órgãos e entidades da Administração Pública abaixo relacionadas, que exercem as atividades referidas neste artigo:

- I - a Secretaria da Justiça e Cidadania;**
- II - a Secretaria da Saúde;**
- III - a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;**
- IV - a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social;**
- V - a Secretaria da Educação;**
- VI - a Secretaria do Esporte.” (NR)**

**Art. 2º** Os incisos do art. 5º da Lei nº 12.954, de 21 de outubro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 5º ...**

- I - Secretaria da Justiça e Cidadania;**
- II - Secretaria da Saúde;**
- III - Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;**
- IV - Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social;**
- V - Secretaria da Educação;**
- VI - Secretaria do Esporte;**
- VII - Universidades Públicas Estaduais, em rodízio por mandato;**
- VIII - Ministério Público do Estado;**
- IX - Polícia Federal;**
- X - Agência Brasileira de Inteligência - Agência do Ceará;**
- XI - Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Ceará;**
- XII - Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará;**
- XIII - Conselho Regional de Farmácia;**

**XIV - 2 (duas) organizações não governamentais, regularmente constituídas há pelo menos 2 (dois) anos, com efetiva atuação junto aos dependentes físicos e químicos de drogas, escolhidas em rodízio por mandato pelos demais membros do Conselho;**



**ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA**

**CEARÁ**

A Cidadania em Destaque



**XV - Defensoria Pública Geral do Estado;**

**XVI - Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente;**

**XVII - Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.” (NR).**

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
de agosto de 2007.

 \_\_\_\_\_ **PRESIDENTE**

\_\_\_\_\_ **RELATOR**

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sanciono. Publique-se  
como Lei.  
Em 14 / 09 / 2007

*[Handwritten signature]*  
Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 13.971, de 14.09.07



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO NOVENTA E TRÊS

Altera a Lei nº 12.954, de 21 de outubro de 1999, alterada pela Lei nº 13.343, de 23 de julho de 2003, e dá outras providências.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

Art. 1º O §1º e incisos do art. 1º da Lei nº 12.954, de 21 de outubro de 1999, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1º ...

§1º Compõem o Sistema Estadual Antidrogas os órgãos e entidades da Administração Pública abaixo relacionadas, que exercem as atividades referidas neste artigo:

- I - a Secretaria da Justiça e Cidadania;
- II - a Secretaria da Saúde;
- III - a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;
- IV - a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social;
- V - a Secretaria da Educação;
- VI - a Secretaria do Esporte.” (NR)

Art. 2º Os incisos do art. 5º da Lei nº 12.954, de 21 de outubro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º ...

- I - Secretaria da Justiça e Cidadania;
- II - Secretaria da Saúde;
- III - Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;
- IV - Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social;
- V - Secretaria da Educação;
- VI - Secretaria do Esporte;
- VII - Universidades Públicas Estaduais, em rodízio por mandato;
- VIII - Ministério Público do Estado;
- IX - Polícia Federal;
- X - Agência Brasileira de Inteligência - Agência do Ceará;
- XI - Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Ceará;
- XII - Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará;
- XIII - Conselho Regional de Farmácia;
- XIV - 2 (duas) organizações não governamentais, regularmente constituídas há pelo menos 2 (dois) anos, com efetiva atuação junto aos dependentes físicos e químicos de drogas, escolhidas em rodízio por mandato pelos demais membros do Conselho;
- XV - Defensoria Pública Geral do Estado;
- XVI - Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente;

*[Handwritten signatures]*

*pefe*

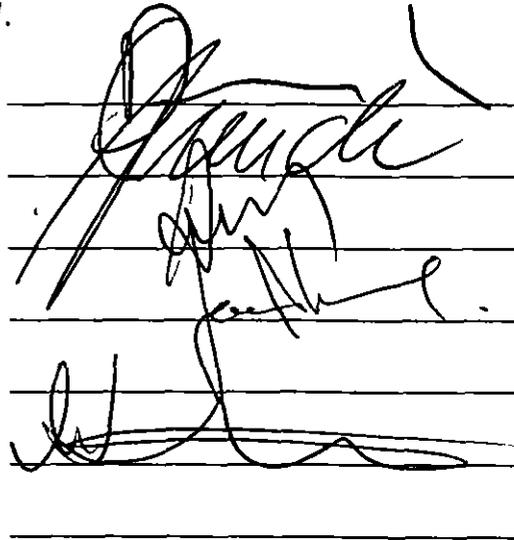


XVII - Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
22 de agosto de 2007.



DEP DOMINGOS FILHO  
PRESIDENTE  
DEP. GONY ARRUDA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. FRANCISCO CAMINHA  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. FERNANDO HUGO  
2.º SECRETÁRIO  
DEP. HERMÍNIO RESENDE  
3.º SECRETÁRIO  
DEP. OSMAR BAQUIT  
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO  
DE LEI Nº 93 DE 22/8/14

*Guaraciá*

LEI Nº 13.941 de 14/9/14  
PUBLICADA EM 28/10/14

*Guaraciá*

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 28/10/14

*Guaraciá*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ